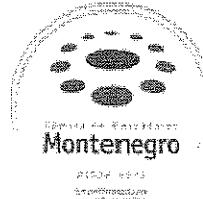


**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCESSO Nº 022 – PLCEX 04/2020

Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de Lei Complementar através do qual o executivo Municipal objetiva autorizar que os índices e parâmetros definidos na Zona de Expansão e Ocupação- ZEO, de acordo com o inciso V e §1º do artigo 6º da Lei Complementar 5.883/2014, sejam utilizados em toda área do imóvel matriculado sob o nº 51.115 junto ao registro de imóveis.

O Senhor Prefeito Municipal, explica que o presente projeto se justifica "tendo em vista que a divisa entre a Zona Urbana e a Zona Rural ocorre sobre a área da matrícula RI 51.115, sendo que a testada esta localizada em ZEO, tem frente para uma via com todos os itens de infraestrutura (água, luz, pavimentação) e a infraestrutura interna do empreendimento até ligar com a rede existente ocorre por conta do empreendedor".

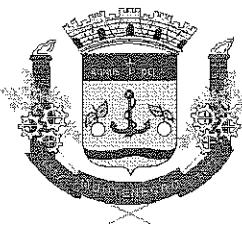
Relatei.

Passo a tecer as considerações que seguem.

Em princípio a proposição tem evidente interesse local, o que a legitima como ao alcance da competência legislativa municipal, nos termos em que esta está definida no artigo 30, I, da Constituição Federal. Não há vício de iniciativa, portanto.

O prefeito tem competência legal para a iniciativa de lei complementar, na forma do art. 47 da Lei Orgânica do Município. O projeto vem na forma de lei complementar, tal como exigido pelo art. 50, inciso II, da Lei Orgânica.

Compulsando os autos se verifica que a questão já foi enfrentada por essa Consultoria Jurídica, conforme parecer que acompanha o processo administrativo nº 10.554/2018 p.23-24.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



Desta forma se percebe que o objetivo da alteração visa atender à exigência da Metroplan de que toda a área do imóvel referente a matrícula nº 51.115 utilize os índices e parâmetros definidos na Zona de Expansão da Ocupação- ZEO.

A lei Municipal que trata a matéria nº 5883/2014 estabelece que:

Artigo 6º

§1º Nos casos em que o limite entre zonas ocorrer em vias públicas ou sobre a área do lote, poder-se-á optar pelo parâmetros de uso e ocupação do solo de qualquer delas, salvo disposição em contrário

Já o artigo 47 estabelece que:

Os limites entre as zonas, setores e vias estratégicas indicadas no mapa de zoneamento anexo, parte integrante deste Lei Complementar, poderão ser ajustados, desde que haja parecer favorável do Conselho do Plano Diretor, quando verificada a necessidade de tal procedimento, com vistas à maior precisão dos limites ou para se obter melhor adequação no sítio onde se propuser a alteração, considerando-se as divisas dos imóveis, o sistema viário ou a ocorrência de elementos naturais e outros fatores condicionantes

Acompanha o presente projeto de Lei Complementar, o processo administrativo 10554/2018 verifica-se que o mesmo foi submetido à análise e aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor p. 15

Assim, considerando que os requisitos legais foram preenchidos não há óbice para a tramitação do referido processo.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, OPINO pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 022/2020.

Montenegro/RN, 02 de março de 2020.

Alexandre Muniz de Moura
Consultor Jurídico - OAB/RS 63.697